



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.084 - RS (2006/0190882-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IRENE DORALICE LEANDRO HEIN E OUTROS
PROCURADOR : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO CAUSÍDICO. VERBA DEVIDA. INAPLICAÇÃO DO ART. 26, § 2º, DO CPC. AVENÇA FIRMADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MP 2.226/2001. AFASTAMENTO DO ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.469/97. RECURSO DESPROVIDO.

1. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que o art. 26, § 2º, do CPC, o qual prevê a divisão igualitária das despesas processuais em caso de transação entre as partes, não se aplica aos honorários advocatícios, os quais pertencem ao advogado (arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94), não podendo tal verba, por isso mesmo, ser objeto de pactuação entre os litigantes sem o seu consentimento.

2. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescido pela MP 2.226/2001, somente incide nos acordos administrativos que puseram fim a demanda judicial firmados a partir da vigência da aludida medida provisória (04.09.2001). Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.084 - RS (2006/0190882-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IRENE DORALICE LEANDRO HEIN E OUTROS
PROCURADOR : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO, contra a r. decisão de fls. 130/132, assim redigida:

A União, sob a alegação de excesso, opôs embargos à execução de sentença que reconheceu o direito ao reajuste de 28,86% a servidores públicos. A sentença homologou o acordo extrajudicial e julgou procedente os embargos. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Embargos à execução. Servidores. Reajuste de 28,86%. Transação extrajudicial. Incidência de honorários.
. O acordo firmado na via administrativa não possui qualquer interferência na esfera judicial, salvo para excluir da condenação os valores percebidos, sobre os quais são devidos os honorários advocatícios para quem agiu em juízo na qualidade de procurador constituído, até porque o acordo foi firmado depois do trânsito em julgado da decisão de mérito, que reconheceu o direito às diferenças postuladas.
. Cabível a execução do que foi reconhecido pela decisão com trânsito em julgado, incidindo os efeitos da sucumbência sobre os mesmos, por força da coisa julgada material, que não pode ser alterada por acordo administrativo e sem a interferência do advogado.
. Sucumbência mantida, por ausência de impugnação.
. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir.
. Apelação improvida."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados com aplicação de multa. Irresignada, a União interpõe recurso especial por violação dos arts. 20, § 4º, 26, § 2º, 535, II, 538, 741, V, e 743, I, do Cód. de Pr. Civil; 6º, § 2º, da Lei nº 9.469/97 (acrescido pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.226/01); 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94; 804 e 841 do Cód. Civil; e 1.018, 1.025 e 1.035 do Cód. Civil de 1916. Sustenta, em síntese, isto: (I) "se os servidores pactuaram transação sobre o objeto postulado em juízo e nada referiram sobre os honorários advocatícios dos respectivos patronos, a única conclusão possível é a de que assumiram a responsabilidade pela contraprestação da assistência advocatícia por si contratada e já prestada, arcando com o pagamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verba correspondente, na forma acertada com cada um dos advogados"; e (II) os embargos de declaração foram opostos com o fim de prequestionamento da matéria.

Regularmente intimados, os recorridos apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o recurso merece ser acolhido apenas em parte.

Relativamente ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, incide a Súmula 284/STF, porquanto a União não indicou em que ponto estaria a omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional.

Quanto à alegada violação dos arts. 804 e 841 do Cód. Civil e 1.018, 1.025 e 1.035 do Cód. Civil de 1916, é certo que, nos embargos de declaração opostos pela recorrente, foi o Tribunal de origem instado a se pronunciar sobre a incidência de tais dispositivos, tendo persistido, todavia, na omissão. Diante disso, até seria viável o acolhimento do especial pela contrariedade do art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, mas, para tanto, não poderia a União ter-se descuidado da demonstração pormenorizada dessa ofensa, tanto nos embargos de declaração quanto no especial. Têm incidência, no particular, as Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

No tocante à discussão dos honorários advocatícios, o Superior Tribunal já consolidou este entendimento: (I) por consistir em parcela autônoma pertencente exclusivamente ao advogado, o pagamento da verba honorária não pode ser afastado em decorrência de acordo firmado entre as partes; e (II) a análise dos termos do acordo celebrado entre as partes esbarra no óbice constituído pelas Súmulas 5 e 7. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

"Recurso especial. Processual Civil. Reajuste de 28,86%. Honorários advocatícios. Transação. Aplicação do art. 3º da MP nº 2.226/2001. Acordo celebrado antes da sua publicação. Não incidência. Dispensa do pagamento da verba honorária. Ausência de participação dos advogados. Invalidade. Divisão por igual. Prequestionamento. Ausência. Súmula nº 211 do STJ.

I – O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes).

.....
.....Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."
(REsp-704.781, Ministro Felix Fischer, DJ de 14.3.05.)

"Recurso especial. Violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Prequestionamento explícito. Desnecessidade. Reajuste de 28,86%. Transação. Honorários advocatícios. Súmulas nº 5 e 7/STJ.

.....2. A pretensão de exclusão do quantum referente aos honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios da verba exequenda, a partir da análise dos termos da transação homologada em juízo, insula-se no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova e dos termos do acordo, o que é vedado nos enunciados nº 5 e 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp-659.769, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.12.04.)

No entanto, com relação à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, tenho que o recurso merece provimento. Verifico que os embargos de declaração, na espécie, foram opostos com o intuito de se prequestionarem matérias referentes à execução. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal Regional.

À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial com a finalidade única de afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

Publique-se.

Nas razões do regimental, a agravante alega que deve ser aplicado ao caso dos autos o art. 26, § 2º, do CPC, de sorte que as despesas referentes aos honorários advocatícios devem ser igualmente divididas entre as partes, já que houve transação extrajudicial devidamente homologada judicialmente.

Pugna, ainda, pela incidência da MP 2.226/2001, que alterou o art. 6º da Lei 9.469/97, isentando o Poder Público de arcar com a verba honorária da parte contrária na hipótese de ocorrer acordo administrativo pondo fim a processo judicial (fls. 135/141).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.084 - RS (2006/0190882-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IRENE DORALICE LEANDRO HEIN E OUTROS
PROCURADOR : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Deveras, este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que o art. 26, § 2º, do CPC, o qual prevê a divisão igualitária das despesas processuais em caso de transação entre as partes, não se aplica aos honorários advocatícios, os quais pertencem ao advogado (arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94), não podendo tal verba, por isso mesmo, ser objeto de pactuação entre os litigantes sem o seu assentimento.

Outrossim, o art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescido pela MP 2.226/2001, de 04.09.2001, somente incide nos acordos administrativos que puseram fim a demanda judicial realizados a partir da vigência da aludida medida provisória, o que não é o caso dos autos.

A respeito, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.226/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. LEI 8.906/94. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A regra do § 2º do 26 do CPC, que prevê repartição igualitária quando houver transação entre as partes, destina-se exclusivamente às despesas. Não se aplica aos honorários advocatícios, que delas difere, tendo um tratamento específico na legislação infraconstitucional.

2. O acordo feito entre o cliente do advogado e a parte contrária até o advento da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, sem a anuência do profissional, não lhe prejudica os honorários fixados na sentença, na forma do disposto no art. 24, § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.215.346/DF, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª T, DJe 27.04.2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 26, § 2º, DO CPC. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226/2001.

1. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência.

2. O disposto no artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão devidas igualmente", não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado.

3. A Medida Provisória nº 2.226/01 não pode ser aplicada às transações realizadas antes de sua vigência.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.180.313/CE, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), 6ª T, DJe 17.05.2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. MP N.º 2.226/2001. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DO SEU ADVENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 182 DA SÚMULA DO STJ.

1. Segundo o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, nos termos dos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, sendo certo, ainda, que a transação firmada pelas partes, sem aquiescência do advogado, não prejudica os honorários, tanto os convencionados como os de sucumbência.

2. Na hipótese, a Agravante não logrou atacar os fundamentos da decisão guerreada, apenas repisa os argumentos expedidos anteriormente, razão pela qual se impõe a aplicação da Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 846.918/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª T, DJ 30.10.2006)

Desse modo, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que, ao consolidar o seu entendimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opõe-se frontalmente às alegações da agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0190882-3

**AgRg no
REsp 883.084 / RS**

Números Origem: 200372000094853 9300076680

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IRENE DORALICE LEANDRO HEIN E OUTROS
PROCURADOR : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IRENE DORALICE LEANDRO HEIN E OUTROS
PROCURADOR : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.